



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
1ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 3001714-28.2026.8.19.0001/RJ

REQUERENTE: CVTRJ TRADING E DISTRIBUIDORA LTDA

REQUERENTE: ALTERF IMPORTADORA DE ARTIGOS DE ARMARINHO LTDA

REQUERENTE: AKOUN ADMINISTRACAO DE FRANQUIAS E BENS LTDA

REQUERENTE: CVLB BRASIL S.A.

REQUERENTE: CASA E VIDEO BRASIL SA

REQUERIDO: BANCO ABC BRASIL S A

REQUERIDO: MRP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

REQUERIDO: SA PARTICIPACOES LTDA

REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS QW1 - RESPONSABILIDADE ILIMITADA

REQUERIDO: OURENSE DO BRASIL INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE METAL

REQUERIDO: LCG ADMINISTRADORA DE IMOVEIS S/A

REQUERIDO: RIZA SECURITIZADORA S.A.

REQUERIDO: CONSORCIO EMPREENDEDOR ITAUPOWER SHOPPING

REQUERIDO: CONDOMINIO ITAUPOWER SHOPPING

REQUERIDO: YAALEH FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA

REQUERIDO: MARVIN TECNOLOGIA LTDA.

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S A

REQUERIDO: ITAU UNIBANCO S.A.

REQUERIDO: BANCO BTG PACTUAL S A

REQUERIDO: NOVA CIDADE SHOPPING CENTERS S/A

REQUERIDO: CONDOMINIO DO SHOPPING VITORIA

REQUERIDO: ASSOCIACAO DOS LOJISTAS DO SHOPPING VITORIA - ALOSVIT

REQUERIDO: BANCO SANTANDER BRASIL S A

REQUERIDO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

REQUERIDO: JUIZO

DESPACHO/DECISÃO

Considerando a emenda de evento 394 em que a parte autora requer a conversão da Medida Cautelar em pedido de Recuperação Judicial e as petições pendentes de análise desde Evento 340, passo a decidir.

I) EVENTO 394 – EMENDA E PEDIDO DE CONVERSÃO DA CAUTELAR EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

Trata-se de emenda à inicial com pedido de conversão da tutela cautelar antecedente de mediação anteriormente ajuizada em pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com base nos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/05, formulado por VLB BRASIL S.A., sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 16.233.389/0001-55, com NIRE nº 29.300.031.585, CASA & VÍDEO BRASIL S.A., sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 11.114.284/0001-63, com NIRE nº 33.3.0029179-2, AKOUN ADMINISTRAÇÃO DE FRANQUIAS E BENS LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 18.001.799/0001-04, com NIRE nº 29600401582, ALTERF IMPORTADORA DE ARTIGOS DE ARMARINHO LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 17.327.118/0001-21, com NIRE nº 29203864951, CVTRJ TRADING E DISTRIBUIDORA LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 11.553.431/0001-00, com NIRE nº 33.6.0074106-8, todas com sede conforme indicado no requerimento, denominando-se “Requerentes” ou “Grupo CVLB”.

Alega a parte requerente, em resumo, conforme já esclarecido por ocasião da Demanda Cautelar, que a sociedade Le Biscuit foi fundada em 1968, em Feira de Santana, consolidando-se como a primeira rede de lojas de variedades da Bahia e a sociedade Casa & Vídeo, por sua vez, foi fundada em 1988, consolidando-se no Rio de Janeiro, expandindo-se ao Espírito Santo e Minas Gerais, operando sob modelo de negócio voltado ao acesso da população a produtos essenciais para o lar. Aduz que após o enfrentamento de crises econômicas por ambas ocorreu a fusão, concluída em 2023, surgindo o Grupo CVLB, operação que deu origem a uma das maiores empresas de varejo do Brasil, com cerca de 400 lojas físicas e canais digitais de vendas, atendendo anualmente mais de 35 milhões de clientes. Alega, entretanto, que o Grupo vem enfrentando dificuldades econômicas decorrentes de choques sistêmicos no setor varejista, de modo a comprometer a liquidez da operação em razão da elevação da taxa Selic e consequente aumento dos custos financeiros e redução do poder de compra dos

consumidores, com maioria do público-alvo nas classes C, D e E, cujo poder aquisitivo fora drasticamente reduzido. Aduz ainda a retração do crédito disponível ao setor varejista e consequente impacto sobre o capital de giro, ocasionando em 2025 desempenho comercial abaixo do projetado e inferior ao de 2024.

Sustenta que apesar dos esforços envidados, até o momento não foi possível solucionar o elevado endividamento do Grupo CVLB, mas que já demonstrou, em sua história recente, capacidade efetiva de Recuperação, motivo pelo qual, inclusive, requereu tutela cautelar a fim de negociar com seus credores.

Informa que a presente Recuperação Judicial está sendo apresentada antes do decurso integral do prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogado por mais 45 (quarenta e cinco) dias da tutela cautelar antecedente deferida com fundamento no art. 20-B, §1º, da LRF, não por abandono da via negocial ou frustração da mediação em curso, mas pela necessidade de ampliar o alcance e a estabilidade jurídica do processo de reestruturação, substituindo o quadro cautelar, de natureza provisória e limitada, pelo instrumento recuperacional no intuito de garantir a suspensão universal das ações, a coordenação coletiva dos credores e a reorganização estruturada do Grupo CVLB.

Pede, então, o deferimento do processamento da sua Recuperação judicial, na forma do art. 52 da LRF, e requer:

1 - reconhecimento do litisconsórcio ativo e da consolidação substancial de passivos e ativos das integrantes do Grupo, na forma dos arts. 69-J e seguintes da LRF;

2 - nomeação de Administrador Judicial;

3 - determinação de suspensão de todas as ações e execuções em curso pelo prazo legal, com expressa absorção e continuidade dos efeitos das medidas protetivas anteriormente deferidas no âmbito da tutela cautelar antecedente, de forma ininterrupta entre os regimes protetivos;

4 - fixação da data de apresentação da presente emenda à petição inicial como marco temporal de sujeição dos créditos ao regime da presente Recuperação Judicial, na forma do art. 49 da LRF, sem prejuízo da continuidade integral, desde o deferimento da tutela cautelar antecedente, das medidas protetivas anteriormente concedidas, conforme item supra;

5 - determinação de imediata quebra das travas bancárias e consequente vedação a qualquer retenção, compensação ou apropriação de recebíveis e valores mantidos em contas vinculadas, bem como a imediata restituição e/ou liberação dos valores que tenham sido travados ou apropriados pelos credores após o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, sob pena de multa a ser arbitrada pelo Juízo;

6 - impedimento de excussão, apropriação ou retenção de estoques e mercadorias destinadas às lojas do Grupo CVLB, inclusive aquelas já adquiridas ou com entrega futura contratada;

7 - determinação aos fornecedores para que se abstenham de promover compensações unilaterais entre créditos concursais e pagamentos ou fornecimentos após o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, bem como que promovam a regular entrega das mercadorias adquiridas, vedada a retenção ou direcionamento de valores para amortização de dívidas pretéritas, bem como que se abstenham de instaurar ou dar prosseguimento a medidas de natureza penal cujo objeto seja, direta ou indiretamente, a cobrança ou satisfação de créditos sujeitos à presente Recuperação Judicial, sob pena de multa diária;

8 - determinação de suspensão de eventuais ações de despejo, bem como vedado o ajuizamento, prosseguimento ou cumprimento de medidas de retomada de posse fundadas exclusivamente em inadimplemento de créditos sujeitos à Recuperação Judicial, assegurando-se a manutenção da posse e da vigência dos contratos de locação durante o *stay period*;

9 - seja assegurada a suspensão da eficácia de cláusulas contratuais que prevejam vencimento antecipado, amortização acelerada, rescisão ou resolução automática em razão do ajuizamento da presente Recuperação Judicial, bem como vedada a prática de atos destinados a caracterizar inadimplemento fundado exclusivamente no pedido recuperacional — incluindo protestos, inscrição em cadastros restritivos, acionamento de cláusulas de *cross default* ou comunicação de *default* a agentes fiduciários;

10 - determinação às concessionárias e fornecedores de serviços para que se abstenham de promover a suspensão, interrupção, limitação ou degradação da prestação de serviços essenciais ao funcionamento das atividades das requerentes — tais como fornecimento de energia elétrica, água e esgoto, telefonia e internet, processamento de pagamentos, planos e seguros de saúde, vale-refeição e demais serviços indispensáveis à manutenção das lojas físicas e operações digitais do Grupo CVLB — em razão do inadimplemento de créditos sujeitos à presente Recuperação Judicial, assegurando-se a continuidade dos referidos serviços nas condições contratuais vigentes;

11 - autorização, em caráter excepcional e como medida instrumental à preservação da atividade empresarial, para a realização de pagamentos de créditos concursais devidos a fornecedores de serviços e produtos essenciais — assim entendidos aqueles cuja interrupção, suspensão ou degradação comprometa direta e imediatamente a continuidade das operações do Grupo CVLB, conforme rol descrito no Doc. 3 —, inclusive no que se refere a débitos constituídos em data anterior ao pedido de Recuperação Judicial, observando-se a estrita necessidade operacional e mediante posterior comunicação ao Administrador Judicial;

12 - subsidiariamente, na eventualidade de não acolhimento do pedido formulado no item (xi) supra, o arbitramento de multa diária de valor coercitivo em desfavor de qualquer fornecedor de serviço ou produto essencial que promova a suspensão, interrupção, limitação ou degradação da prestação contratada em razão de inadimplemento de créditos sujeitos à presente Recuperação Judicial, em violação ao disposto no art. 6º, III, da LRF, com força de ofício e independente de comunicação prévia, conforme rol descrito no Doc. 3;

13- a intimação do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, e

14- publicação do edital a que se refere o §1º do art. 52 da LRF.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, estando a petição em termos, recebo a emenda à inicial.

Ao cartório para retificar classe e assunto e certificar se as custas iniciais foram integralmente recolhidas.

Quanto ao pedido de consolidação processual

Constato que as requerentes demonstraram que possuem interconexão e atuam de forma conjunta, de modo que se enquadram na hipótese prevista no art. 69-J da Lei 11.101/2005 (incluído pela Lei nº 14.112, de 2020).

Ademais, não há dúvida de que as requerentes possuem objetos sociais que se complementam, havendo comunhão de esforços para o sucesso da atividade empresarial que desenvolvem.

Quanto ao pedido de conversão da Cautelar em pedido de processamento de Recuperação Judicial

Considero, inicialmente, que as requerentes atenderam aos requisitos previstos no artigo 48 da Lei 11.101/05, ao comprovarem o exercício de atividade empresarial regular há mais de 02 (dois) anos.

Ademais, a petição de emenda expõe as causas da crise econômico-financeira, (já expostas na inicial da Medida Cautelar), conforme impõe o inciso I do art. 51 da Lei 11.101/05 que, numa análise inicial, mostra ter sido acompanhada da documentação exigida pelo mesmo artigo, conforme se depreende dos documentos anexados ao Evento 89 e na inicial e que ainda serão, doravante, analisados minuciosamente pelo Administrador Judicial.

Destaca-se que os documentos apresentados foram objeto de análise pela 2ª Instância, nos autos do Agravo de Instrumento nº 3001079-50.2026.8.19.0000, reconsiderando a Relatora a decisão anteriormente proferida, para revogar a concessão de efeito suspensivo ao recurso, mantendo-se, assim, os efeitos da decisão que deferiu a tutela cautelar nestes autos (Evento 13) e reconheceu, *ab initio*, a sua validade e regularidade.

Ademais, a parte requerente demonstrou, inicialmente, conforme documentos juntados às petições de Eventos 394 e 397 e conforme o próprio requerimento de evento 397, que reúne condições de soerguimento, em tese.

Deve ser considerado, naturalmente, que preenchidos os requisitos 48 da Lei 11.101/05, impõe-se observar o princípio da preservação da empresa e de sua função social, previsto no artigo 47 da Lei 11.101/05.

Ademais, não há prejuízo no deferimento do processamento da Recuperação Judicial, através da conversão de Medida Cautelar a partir da qual já foram iniciadas as análises de regularidade das requerentes, sendo certo que eventual irregularidade detectada pelo Administrador Judicial poderá culminar em revogação do pedido.

Considero, portanto, que encontram-se preenchidos, em princípio, os requisitos legais, na forma acima descrita.

Pelo exposto, DEFIRO o processamento da Recuperação Judicial das sociedades CVLB BRASIL S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 16.233.389/0001-55, com NIRE nº 29.300.031.585, CASA & VÍDEO BRASIL S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 11.114.284/0001-63, com NIRE nº 33.3.0029179-2, AKOUN ADMINISTRAÇÃO DE FRANQUIAS E BENS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 18.001.799/0001-04, com NIRE nº 29600401582, ALTERF IMPORTADORA DE ARTIGOS DE ARMARINHO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 17.327.118/0001-21, com NIRE nº 29203864951, CVTRJ TRADING E DISTRIBUIDORA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 11.553.431/0001-00, com NIRE nº 33.6.0074106-8, (em conjunto “Requerentes” ou “Grupo CVLB”), nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/05.

Não obstante, diante das diversas manifestações apresentadas por credores nos autos e, considerando a complexidade do caso concreto, a intrincada lista de credores e classificação inicial de créditos, bem como o volume das dívidas e a quantidade de documentos apresentados, mostra-se necessária a obtenção de maiores esclarecimentos acerca da situação econômico-financeira global da recuperanda, especialmente no tocante a eventuais obrigações extraconcursais relevantes.

Ressalte-se que, apesar de a legislação de regência não exigir a apresentação de relação de credores extraconcursais como requisito para o processamento da Recuperação Judicial, em hipóteses mais complexas a indicação de tais obrigações revela-se recomendável, em observância aos princípios da transparência, da boa-fé processual e da preservação da empresa. Além disso, evita eventual alegação de fraude que pode comprometer o processamento do pedido de Recuperação.

Diante do exposto, a recuperanda deverá, no prazo de 5 dias:

- (i) esclarecer a existência de obrigações extraconcursais relevantes;
- (ii) caso existentes, apresentar relação sintética dessas obrigações, com indicação de sua natureza e valores aproximados.

Dito isso e em estrito cumprimento aos ditames da Lei 11.101/05, determino:

a) A dispensa da apresentação de certidões negativas para que as requerentes exerçam regularmente suas atividades empresariais, na forma do artigo 52, II, da Lei 11.101/05;

b) Que as requerentes acrescentem após seu nome empresarial a expressão “em recuperação judicial”, autorizada ainda a remessa de ofício à Junta Comercial informando o deferimento do processamento da recuperação judicial e determinação de inclusão do termo “em recuperação judicial” no nome empresarial de ambas as requerentes;

c) A suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei e de todas as execuções contra as requerentes, na forma do art. 6º, I e II, da Lei 11.101/05 (com a redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020), além das proibições constantes do inciso III do mesmo artigo, pelo prazo de 180 dias previsto no §4º do mesmo artigo, contado a partir do deferimento da Tutela Cautelar, conforme art. 20-B, §3º da referida Lei;

d) Que as requerentes apresentem contas demonstrativas mensais durante todo o processamento da recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

e) A intimação do Ministério Público quanto a todos os atos relevantes do processo, bem como a comunicação às Fazendas Públicas Federal, Estadual e do Município do Rio de Janeiro, na forma do artigo 52, V, da Lei 11.101/05;

f) A expedição e publicação do edital previsto no art. 52, §1º da Lei 11.101/05.

Quanto à nomeação do Administrador Judicial

Na forma do artigo 52, I, da Lei 11.101/05 e da Resolução nº 393 do Conselho Nacional de Justiça, nomeio como ADMINISTRADOR JUDICIAL o escritório NEVES, FIGUEIREDO & SOUZA ADVOGADOS, inscrita no CNPJ sob o nº 51.871.932/0001-61, localizada na av. Erasmo Braga, 299, sala 503, Centro, Rio de Janeiro, RJ, e-mail contato@nfcsadvogados.com.br, na pessoa do advogado, Dr. ATHOS DE ANDRADE FIGUEIRA NEVES, OAB/RJ nº 211.747, que desempenhará suas funções na forma do inciso III, do caput do artigo 22 da Lei 11.101/05, sem prejuízo do disposto no inciso I, do caput do artigo 35, do mesmo diploma legal.

Tendo em vista o disposto na Recomendação nº 141/2023 do CNJ, que regulamenta os parâmetros a serem adotados pelos magistrados quando da fixação dos honorários do Administrador Judicial, intime-se o Administrador Judicial para que, com base no art. 3º da referida Recomendação, apresente planilha de orçamento detalhada, indicando precisamente os valores que pretende cobrar a título de honorários, o número de colaboradores que serão envolvidos em sua equipe de trabalho e as funções respectivas, suas remunerações e a expectativa de volume e de tempo de trabalho a ser desenvolvido no caso concreto. A proposta deverá considerar os princípios da colaboração e da duração razoável do processo, a fim de que o Juízo analise e pondere sobre a respectiva homologação, cabendo lembrar que o objetivo precípuo da Recuperação Judicial é o soerguimento e manutenção da sociedade empresária e equacionamento dos débitos junto aos credores e não o enriquecimento dos auxiliares da Justiça.

Com a manifestação do Administrador Judicial, determino que a serventia dê ciência, por meio de publicação no Diário Oficial de Justiça, às Recuperandas, aos Credores e ao Ministério Público, no prazo comum de 5 (cinco) dias, para, querendo, apresentarem impugnação, conforme determina o art. 3º da Recomendação nº 141/2023.

Fica o Administrador Judicial, nos termos do art. 22, III, “c” da LRF, obrigado a realizar relatório mensal (neste feito principal) quanto ao desenvolvimento das atividades das Recuperandas.

Fica o Administrador Judicial obrigado, ainda, a apresentar, no prazo de 30 dias úteis, relatório circunstanciado (neste feito principal) de todas as atividades desempenhadas pelas sociedades, de caráter financeiro, econômico, tendo como finalidade demonstrar ao Juízo e aos credores a realidade das Recuperandas.

Sem prejuízo de tudo isso, e considerando a complexidade da demanda, sem descurar dos princípios da celeridade, da razoável duração do processo e a fim de equacionar e preservar os interesses das recuperandas e dos credores, o Administrador Judicial deverá se manifestar no prazo de 5 dias sobre todas as questões pendentes que serão especificadas adiante, sobre a documentação até então acostada, sobre a listagem inicialmente apresentada e a classificação nela aposta, a fim de informar sobre a viabilidade do prosseguimento do processamento desta Recuperação Judicial.

Quanto aos pedidos de tutela de urgência

No que se refere aos pedidos de tutela de urgência formulados pela parte requerente e demais manifestações e pedidos de credores, intime-se o Administrador Judicial para que apresente, no prazo de 5 dias, relatório circunstanciado a fim de possibilitar a análise respectiva.

Quanto à publicação do 1º edital

Sem prejuízo disso, determino que, nos termos do art. 7º, §2º da LRF, o Administrador Judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput do artigo 7º e do § 1º do referido artigo, publique edital contendo a relação de credores **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, contado do fim do prazo do § 1º do art. 7º, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação, cabendo-lhe observar que se trata de Recuperação Judicial em consolidação processual.

Quanto a eventuais impugnações

Eventuais impugnações à lista de credores apresentada pelo Administrador Judicial (art. 7º, §2º), **DEVERÃO SER DISTRIBUÍDAS POR DEPENDÊNCIA**, diretamente no portal eletrônico (PJE), como INCIDENTE PROCESSUAL, observando o prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 8º da LRF, devendo ser processada nos termos do art. 13 e seguintes da LRF.

Fica vedada ainda a apresentação de impugnações nos autos principais, que serão consideradas intempestivas, caracterizando erro grosseiro.

Ademais, fica a Serventia autorizada a excluir as habilitações e impugnações apresentadas neste feito, mediante certidão e independente de conclusão;

Quanto à apresentação do plano de Recuperação

Determino que as Recuperandas apresentem os planos de Recuperação, **no prazo de 60 dias** da publicação desta decisão, observando os requisitos do art. 53 da Lei 11.101/2005 e a existência de consolidação processual.

Quanto a eventuais objeções ao plano

Eventuais objeções ao plano deverão ser apresentadas nestes autos, **no prazo de 30 (trinta) dias** contados da publicação da relação de credores de que trata o §2º, do artigo 7º da LRF.

II – DEMAIS REQUERIMENTOS DOS AUTOS:

i) Evento 366: Manifestação de P L NETO SERVICOS LTDA. informando que a decisão liminar proferida nos presentes autos foi colacionada nos autos da ação de despejo nº 5003839-08.2026.8.08.0011, movida contra a Casa & Vídeo Rio de Janeiro, em trâmite na comarca de Cachoeiro de Itapemirim-ES e requerendo, em síntese, a declaração de incompetência deste Juízo para suspender as ações de despejo, a revogação da suspensão das ações de despejo, o condicionamento da validade da decisão liminar proferida, com relação à suspensão das ações de despejo, ao adimplemento dos aluguéis vencidos posteriormente.

Vista ao Administrador Judicial, conforme determinado supra.

ii) Evento 367: Embargos de Terceiro interpostos por SIRI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA em face da decisão de Evento 290, sob a alegação de omissão.

Dê-se vista ao embargado e ao Administrador Judicial, conforme determinado supra.

iii) Eventos 368 e 404: Manifestação dos credores locatícios V & F EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI e NFO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI e L FREITAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI e S.A. PARTICIPAÇÕES LTDA, respectivamente.

Intime-se a requerente para se manifestar, bem como para comprovar o pagamento da dívida ora discutida, no prazo de 10 dias.

iv) Evento 369: Manifestação da requerente acerca da decisão de Evento 290, a qual passo a apreciar:

a) Com relação ao pedido de indeferimento do reconhecimento da natureza extraconcursal, a matéria já foi objeto de decisão no Evento 340.

b) No tocante ao pedido de suspensão das ações de despejo, aguarde-se o parecer global do Administrador Judicial

c) Intime-se o Banco Itaú para que esclareça a qual ofício ou decisão judicial se refere no Evento 285, a fim de possibilitar a manifestação das requerentes de forma adequada.

d) Diante da interposição de Agravo de Instrumento pelo credor YAALEH FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA, ao qual foi deferido efeito suspensivo, deixo de apreciar, por ora, o pedido de reconhecimento de ciência inequívoca do agravante quanto à Tutela Cautelar desde 14.01.2026.

Aguarde-se o julgamento do recurso.

v) Eventos 371, 373, 388, 391 e 395: Manifestações de credores locatícios acerca do inadimplemento dos aluguéis e requerendo a intimação da requerente a fim de comprovar o pagamento, diante da decisão de Evento 340.

Aguarde-se manifestação do Administrador Judicial.

vi) Evento 374: Manifestação do Banco Santander requerendo a concessão de autorização para acesso a todos os documentos acautelados pelas requerentes em cartório.

Intime-se parte autora para se manifestar acerca do requerido.

vii) Evento 375: Comunicação do Tribunal de Justiça acerca da distribuição de Agravo de Instrumento interposto por RIZA SECURITIZADORA S.A. em face da decisão de Evento 340, ao qual foi indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo pela Desembargadora relatora.

Aguarde-se o julgamento respectivo.

viii) Evento 380: Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentados pela requerente, sob a alegação de contradição. Aduz que a decisão proferida no Evento 340 restou contraditória, ao reconhecer a extraconcursalidade dos aluguéis e encargos condominiais posteriores ao deferimento da cautelar e a necessidade de pagamento imediato de tais valores.

Aguarde-se a manifestação do Administrador Judicial.

ix) Eventos 381 e 386: Embargos de Declaração interpostos por RIZA SECURITIZADORA S.A. e LCG ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS S.A, respectivamente, em face da decisão de Evento 340.

Dê-se vista ao embargado e ao Administrador Judicial para manifestação.

x) Evento 382: Manifestação de MOVA SOCIEDADE DE EMPRÉSTIMO ENTRE PESSOAS S.A. anexando a notificação enviada pela CASA & VIDEO em 03/03/2026, em cumprimento à decisão de Evento 340.

Dê-se vista à Recuperanda.

xi) Evento 387: Manifestação de ELECTROLUX DO BRASIL S/A informando que foi concedido efeito suspensivo parcial ao recurso de agravo de instrumento nº 3005102- 39.2026.8.19.0000 em relação à determinação exarada na decisão de Evento 290, no tocante à ordem de devolução de valores até ulterior deliberação.

Ciente. Aguarde-se o julgamento do recurso.

Aos interessados.

xii) Evento 389: Manifestação de SIRI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. diante da decisão de Evento 290 que fixou multa cominatória de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia de descumprimento, limitada ao montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), diante da alegação de descumprimento da tutela cautelar antecedente. Alega, em síntese, que visando ao cumprimento da determinação do Juízo, entrou em contato com o Grupo CVLB para promover a entrega dos produtos objeto da relação contratual estabelecida entre as partes, mas que o Grupo CVLB recusou expressamente o recebimento dos produtos, passando, ainda, a exigir prestação inteiramente nova e dissociada das bases contratuais originalmente pactuadas.

Intime-se a parte requerente para que se manifeste acerca do alegado, informando os motivos pelos quais se recusou ao recebimento dos produtos na forma requerida e deferida por este Juízo.

xiii) Evento 397: Trata-se de pedido formulado pela recuperanda visando à homologação para celebração de contrato de financiamento na modalidade DIP a ser firmado entre CVLB e Polo Capital Gestão de Recursos Ltda. e Polo Capital Internacional Gestão de Recursos Ltda., por meio de veículos de investimento a serem oportunamente definidos, no valor de até R\$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de reais), com constituição das garantias descritas na petição. Sustenta que a obtenção da referida linha de crédito é essencial à manutenção de suas atividades operacionais, notadamente para fazer frente a despesas correntes, tais como folha de pagamento, fornecedores estratégicos, contratos logísticos, aluguéis, obrigações tributárias e investimentos indispensáveis à continuidade da atividade empresarial.

Ao Administrador Judicial para apresentação de parecer acerca do ora requerido, no prazo de 5 dias, na forma determinada supra.

xiv) Eventos 396 e 398: Manifestação de RIZA SECURITIZADORA S.A. requerendo o indeferimento dos pedidos liminares que, segundo alega, extrapolam os limites previstos no art. 6º, I, II e III da LRE, de forma a permitir que os credores possam se valer da execução de sua propriedade fiduciária, assim como vencimento antecipado da dívida decorrente de inadimplemento pecuniário, ou, subsidiariamente, seja reconhecido o seu direito à percepção de taxa de ocupação, a título indenizatório. Alega, em síntese, que atua meramente como securitizadora e representante da comunhão de investidores titulares dos certificados de recebíveis imobiliários emitidos no âmbito da 331ª Série da 4ª Emissão de CRI, lastreados em debêntures de emissão da Casa e Vídeo; tratando-se, portanto, de estrutura típica de mercado de capitais, por meio da qual o Grupo CVBL, ao invés de recorrer a financiamento banca rio tradicional, captou recursos junto a investidores, mediante a emissão de valores mobiliários distribuídos no mercado. Sustenta, ainda, que com o pedido de Recuperação Judicial a parte autora menosprezou a condição de credores não sujeitos aos efeitos da Recuperação, como se quirografários fossem, listando-os todos na Classe III. Afirma que seu crédito não se sujeita aos efeitos da Recuperação Judicial, eis que garantido por cessão fiduciária de recebíveis presentes e futuros, conforme instrumento contratual firmado entre as partes (Evento 53).

A fim de possibilitar a análise dos pedidos formulados, intime-se a Recuperanda para que esclareça as alegações, bem como para que apresente nova listagem de credores, excluindo da relação de créditos sujeitos os credores proprietários de garantia fiduciária.

Ao Administrador Judicial para manifestação, na forma supra.

Prazo de 5 dias para ambos.

xv) Evento 399: Manifestação de credor locatício PAULO ROBERTO FIOROT requerendo, em síntese, o indeferimento do pedido de suspensão das ações de despejo, o reconhecimento que o imóvel locado não constitui bem de capital da recuperanda, o reconhecimento de que a recuperação judicial não impede o ajuizamento ou prosseguimento de ação de despejo por falta de pagamento, especialmente quando configurada mora continuada e inadimplemento de aluguéis vencidos após o pedido recuperacional, o reconhecimento da natureza extraconcursal dos aluguéis e encargos vencidos após o pedido de recuperação judicial, determinação de intimação das recuperandas para, pagamento dos aluguéis e encargos correntes relativos ao imóvel objeto do pedido e, subsidiariamente, autorização para rescisão e retomada do imóvel.

Ao Administrador Judicial para manifestação no prazo de 5 dias, na forma supra.

xvi) Evento 400: Manifestação de ITAÚ UNIBANCO S.A. apresentando aspectos preliminares que, segundo sustenta, impedem a concessão da tutela cautelar de urgência requerida pela parte autora no Evento 394. Alega, em síntese, que para a concessão do crédito, o Grupo CVLB aceitou constituir garantia fiduciária sobre recebíveis de cartão de crédito em favor do banco, garantia esta que integrou a equação econômica da operação, reduzindo o risco assumido. Sustenta que seu crédito foi indevidamente listado na Classe III e que os pedidos formulados pelo Grupo CVLB extrapolam os efeitos legais da Recuperação Judicial.

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do alegado, bem como dos pedidos formulados pelo banco credor.

Ao Administrador Judicial, na forma supra.

xvii) Evento 403: Manifestação de CULTURAMA LOGÍSTICA SC requerendo sua inclusão no rol de credores para fins de convocação às sessões de mediação conduzidas pela Câmara de Mediação e Arbitragem da Fundação Getúlio Vargas (FGV), garantindo sua participação nas tratativas.

Intime-se a recuperanda para que se manifeste.

Dê-se vista ao Ministério Público para que tenha ciência de todo o processado e para que apresente seu parecer inicial.

O Administrador Judicial deverá se manifestar no prazo de 5 dias sobre todas as questões pendentes, sobre a documentação até então acostada, sobre a listagem inicialmente apresentada e a classificação nela aposta, conforme já determinado acima, bem como sobre o pedido de financiamento na modalidade DIP deduzido pelas requeridas.

Após, voltem imediatamente conclusos para decisão acerca das questões pendentes.

Destaca-se que a presente decisão vale como ofício.

P. I.

Documento assinado eletronicamente por **MILENA ANGELICA DRUMOND MORAIS DIZ, Juíza de Direito**, em 05/05/2026, às 16:57:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrj.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **190002223287v6** e o código CRC **37121c0b**.

3001714-28.2026.8.19.0001

190002223287.V6